

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SERÁ CAPAZ DE HARMONIZAR DECISÕES SOBRE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL?

JOSIANNE PAGLIUCA DOS SANTOS:

Mestranda em Direito Processual Penal na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP, ingresso em 2020), Especialista em Direito Penal e Criminologia (Uninter/ICPC, 2019), membra do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Segurança e Direitos Humanos” (PUC-SP). Analista Jurídico na Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Resumo: O presente artigo busca explicar o sistema progressivo de pena adotado pela legislação brasileira, bem como fazer uma breve introdução a um instituto trazido em 2015 pelo Código de Processo Civil, com a análise de um caso concreto em que ele foi aplicado no âmbito de execução criminal. O artigo indica alguns marcos no decorrer deste julgamento, observado pela análise documental dos autos e oitiva das sessões de julgamentos, e também indica como alguns problemas de interpretações distintas deveriam ter sido sanados, mas seguem atrasando o cumprimento de pena de centenas de jurisdicionados. Por fim, sugere-se uma forma de uniformizar, por fim, o entendimento sobre o tema.

Palavras-chave: progressão de regime, decisões conflitantes, incidente de resolução de demandas repetitivas.

Sumário: 1. Introdução. 2. O sistema progressivo de pena. 3. Os requisitos para a progressão de regime no Brasil. 4. O uso do IRDR para harmonizar decisões. 5. O caso paradigma do “IRDR - Tema 28”, julgado pela Turma Especial Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo 6. A persistência do problema no TJSP, após o trânsito em julgado do IRDR. 7. Considerações finais. 8. Referências.

1. Introdução.

O presente artigo buscará mostrar como alguns instrumentos – criados e planejados para harmonizar decisões judiciais – podem não cumprir sua finalidade, a depender de como eles são usados, com a análise de um caso específico.

Nos itens dois e três, será feita uma breve abordagem sobre o atual sistema de progressão de regime prisional brasileiro e os requisitos que devem ser preenchidos para fazer jus ao direito à progressão de regime, tendo em vista que o caso paradigma envolve esse tema.

O item quatro trará uma breve explicação sobre um dos métodos de harmonização de decisões: o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e, no item seguinte, será feito um breve resumo do caso paradigma e do IRDR julgado no Tribunal paulista.

No item seis, será demonstrado como o problema de decisões inconsistentes ainda persiste e como a população presa ainda acaba dependendo do fator “sorte”, no momento em que tem seu processo distribuído.

Por fim, a conclusão indicará caminhos possíveis para que os problemas apontados sejam resolvidos.

2. O sistema progressivo de pena.

Patrick Cacicedo¹ ensina que existindo diversos modelos de sistemas penitenciários no mundo, o legislador brasileiro, diferentemente de legisladores de outros países, entendeu que seria interessante usar o sistema progressivo, baseado na ideia de incentivar e recompensar a disciplina que, de acordo com o artigo 44 da Lei de Execução Penal (LEP), “consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho”.

Na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal² (CP), datada de 09 de maio de 1983, que manteve alguns trechos do texto original de 1940, temos que os legisladores, após muitos estudos e debates, entenderam que “uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere” (item 26) e que,

a fim de humanizar a pena privativa de liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida. (item 35).

Na mesma toada segue a exposição de motivos da LEP³, publicada na mesma data, que indica que a lei

exige o cumprimento de pelo menos um sexto do tempo da pena do regime inicial ou anterior. Com esta ressalva, limitam-se os abusos a que conduz a execução arbitrária das penas privativas da liberdade em manifesta ofensa aos interesses sociais. Através da progressão, evolui-se de regime mais rigoroso para outro mais brando (do regime fechado para o semiaberto; do semiaberto para o aberto). (item 29)

Assim, percebemos que houve um estudo e que há uma lógica defendida pelos legisladores de 1984 para trabalhar com o sistema progressivo de penas com o cumprimento de 1/6 da pena determinada na sentença condenatória, que é dosada com base em um preceito secundário criado justamente com esse sistema de progressão em mente, em um sistema harmônico entre si, ao menos em tese.

Ainda sobre os diferentes modelos de prisões que poderiam ter sido escolhidos pela legislação brasileira, Julio Fabbrini Mirabete assim sintetizou:

¹ CACICEDO, P. Faltas Disciplinares e Jurisdicionalização da Execução. Curso de Extensão em Execução Penal. 29 abr. 2019. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (informação verbal). Acesso em 20 maio 2019.

² Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em 19 out. 2021.

³ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>, citação corrigida de acordo com o atual Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa. Acesso em 19 out. 2021.

Diante das dificuldades apresentadas pelos estabelecimentos penais e irracionalidade na forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, a partir do século XVIII procurou-se uma nova filosofia penal, propondo-se, afinal, sistemas penitenciários que correspondessem a essas novas ideias.

Do Sistema de Filadélfia, fundado no isolamento celular absoluto do condenado, passou-se para o Sistema de Auburn, que preconizava o trabalho em comum em absoluto silêncio, e se chegou ao Sistema Progressivo. Consistia este, no sistema irlandês, na execução da pena em quatro estágios: o primeiro de recolhimento celular absoluto, o segundo de isolamento noturno com trabalho e estudo durante o dia, o terceiro de semiliberdade com o trabalho fora da prisão e o quarto no livramento condicional. Ainda hoje o sistema progressivo é adotado em várias legislações.⁴

Ou seja, dentre as várias opções de prisões existentes ao redor do mundo, o legislador do Brasil optou pelo sistema progressivo de pena, rechaçando a ideia de um cumprimento integral em regime fechado.

Marco Antônio Marques da Silva explica que o objetivo da pena privativa de liberdade é alcançar “a finalidade de recuperar o condenado, de forma a reintroduzi-lo no convívio social e familiar de maneira integrada”⁵. Porém, há que ter bastante cautela ao se estudar a execução criminal porque, se há distanciamento entre a teoria e a prática em diversos ramos do Direito, talvez essa seja a área com o maior abismo.

Se a sociedade fosse desprovida de preconceitos e realmente tratasse todas as pessoas de maneira igual – e, portanto, voltasse a tratar alguém que terminou de cumprir pena como uma pessoa sem dívidas com a sociedade e, então, igual às demais – talvez estivéssemos mais perto de alcançar o objetivo teórico. No entanto, como se vê no trabalho de Michelle Alexander – sobre a população carcerária dos Estados Unidos, mas com muitas semelhanças no nosso país –, “é o emblema da inferioridade - o registro de delinquente - que relega as pessoas à condição de segunda classe pelo resto da vida”⁶. E ela conclui o capítulo dizendo que

reduzir a quantidade de tempo que as pessoas passam atrás das grades – eliminando as duras sentenças mínimas obrigatórias – aliviará alguns dos sofrimentos desnecessários causados por esse sistema, mas não perturbará o circuito fechado. Esses delinquentes rotulados continuarão a entrar e sair das prisões, sujeitos à vigilância perpétua pela polícia e incapazes de se integrar à sociedade e à economia. A menos que o número de pessoas que recebem o rótulo de criminosos seja drasticamente reduzido e a menos que as leis e as políticas que mantêm ex-criminosos à margem da sociedade e da economia sejam eliminadas, o sistema continuará a criar e a manter uma enorme subcasta.⁷

Luís Carlos Valois conclui sua obra “Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional” falando justamente que

⁴ MIRABETE, J. F. Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 386.

⁵ SILVA, M. A. M. da. A execução penal na jurisprudência contemporânea: em busca de efetividade e humanização. Dezembro de 2018. Disponível em <https://marcoantonioarquesdasilva.com/2018/12/13/a-execucao-penal-na-jurisprudencia-contemporanea/> Acesso em 09 jun. 2020.

⁶ ALEXANDER, M. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. 1ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 152.

⁷ *Ibid.*, p. 153-154.

o que não se deve permitir são discursos que agravem esse estado de coisas [inconstitucional], como tem sido o discurso ressocializador. Se é um argumento que nasceu para tentar reformar a prisão, fazê-la menos desumana, que se assuma a necessidade de fazer de nossas celas algo menos indigno, mas sem a necessidade de um subterfúgio para tanto.⁸

Ainda que o regime inicial não possa ser obrigatoriamente o fechado para todos os casos, sob pena de ferir o princípio da individualização da pena, quando a pessoa condenada começa a cumprir sua pena no regime mais severo, ela tem a perspectiva de progredir para um regime intermediário – o semiaberto –, que ainda será cumprido aos olhos do Estado, seja no dia-a-dia dentro da unidade prisional ou com o monitoramento eletrônico nas situações de saídas para trabalho, estudo e visitas ao lar e, passado mais algum tempo, sua perspectiva é de progredir para o regime mais brando – aberto –, em que a vigilância do Estado se dará de forma mais amena.

Independentemente de como a execução é cumprida, ela deverá ser supervisionada por um ou uma magistrada de execuções penais, que deve ter em mente a lição de Carmen Silvia de Moraes Barros: “o crime é fato passado e esgotado com a aplicação da pena. A execução tem por prioridade o homem em cumprimento de pena (o presente e o futuro)”⁹ para que seja ofertada uma chance real de desenvolvimento daquela pessoa, com a mínima dessocialização possível. Ela também ressalta a importância de pensar a execução da pena com foco na pessoa sentenciada e não nos anseios sociais¹⁰.

Há que se ter em mente que o *status* de liberdade plena não é alcançado quando a pessoa passa a cumprir a parte final de sua pena em regime aberto ou, em alguns lugares, no regime semiaberto harmonizado – cumprindo-o fora da unidade prisional, com o monitoramento eletrônico. Afinal, ter restrições sobre os horários em que se pode sair de casa e o perímetro em que se pode andar, além de ter que informar sua rotina, de forma periódica, em juízo, não é liberdade.

No entanto, considerando que o sistema progressivo foi uma escolha do legislador, os preceitos secundários das penas foram criados justamente com essa premissa, para que o sistema funcionasse de forma harmônica. Assim, se a escolha da legislação brasileira fosse para que as penas pudessem ser cumpridas totalmente em regime fechado, as penas seriam – ou ao menos deveriam ser – menores do que são hoje¹¹.

Luís Carlos Valois discorre sobre a dificuldade de a sociedade entender a lógica da progressão de regime e dos regimes mais brandos que o fechado, pois há um senso comum de que a pessoa condenada deve estar sempre intramuros¹², mesmo que o cumprimento em regime intermediário ou mais brando ainda cerceie sua liberdade, pois não se trata de poder ir e vir para onde e quando quiser, mas sim dentro de regras pré-determinadas de locais e horários em que essa locomoção pode e deve ser feita.

⁸ VALOIS, L. C. Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 161.

⁹ BARROS, C. S. de M. A individualização da pena na execução penal. 1ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 23.

¹⁰ *Ibid.*, p. 21.

¹¹ VALOIS, L. C. Execução penal e ressocialização. 1a Ed., São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015, p. 42.

¹² *Ibid.*, p. 101.

Mesmo entendendo as mazelas que são possíveis de ocorrer em regime semiaberto,

a extinção do regime semiaberto e do regime aberto só seria salutar se esses regimes fossem extintos junto com a extinção da parte da pena que teria que ser cumprida neles. Se a pena privativa de liberdade foi aumentada, passando a ter período de cumprimento maior, em razão do ideal de ressocialização, sendo a progressão de regime parte desse ideal, o correto seria que se extinguissem os regimes de semiliberdade com a extinção da parte da pena que foi aumentada para que esses regimes existissem.¹³

Tendo o objetivo de criar um sistema penitenciário progressivo, não faz sentido ter as mesmas condições de cumprimento da pena em regimes distintos, mudando apenas de estabelecimento penal – ou nem mesmo isso, já que há casos de unidades de regime fechado e semiaberto que são localizadas no mesmo endereço, separadas apenas por pavilhões diferentes.

Assim, é de extrema importância que os institutos desenhados para cada tipo de regime sejam de fato usufruídos por quem tem direito a eles, seja com a progressão de regime no tempo certo, com a transferência fática para o estabelecimento adequado e com o gozo das saídas temporárias para trabalho, estudo e visitas ao lar, para que os objetivos do legislador de uma recolocação gradual da pessoa condenada na sociedade e sua melhor reintegração¹⁴ tenham mais chances de êxito.

3. Os requisitos para a progressão de regime no Brasil.

Para progredir de regime, os requisitos inicialmente imaginados pelo legislador da década de 1980 já foram alterados, mas sua essência continua: deve-se cumprir uma determinada parte do tempo restante da condenação, parte essa que é definida, seja por fração ou porcentagem¹⁵, antes do fato tido como delituoso (exceto nos casos em que a porcentagem definida em lei posterior seja mais vantajosa para a pessoa em cumprimento de pena, já que a lei penal benéfica retroage¹⁶), além da verificação de bom comportamento da pessoa em cumprimento da pena.

Ainda que o último seja listado como “requisito subjetivo”, certo é que a execução penal se rege pelos princípios do direito penal em sentido amplo, de modo que há que se respeitar o princípio da legalidade.

¹³ *Ibid.*, p. 102.

¹⁴ Como ensinado por Alessandro Baratta, em “Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado”, ao analisar o cárcere com um filtro de criminologia crítica, a prisão não tem como produzir efeitos úteis para a ressocialização da pessoa condenada e, ao contrário, impõe condições negativas para alcançar essa finalidade. Ainda assim, a finalidade de reintegração não deve ser abandonada, mas deve ser interpretada e reconstruída em uma base distinta. Disponível em <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>, acesso em 18 out. 2021.

¹⁵ Porcentagens que variam a depender de quando foi cometido o crime, as características do crime (com ou sem violência ou grave ameaça, hediondo ou comum, com ou sem resultado morte etc.). Como tal requisito não é controvertido neste estudo, não será feito aprofundamento sobre essa questão.

¹⁶ Artigo 5º, inciso XL, Constituição Federal: A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Artigo 2º, parágrafo único, Código Penal: A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Na ausência de uma regulamentação específica sobre como seria verificado o bom comportamento, havia um entendimento que ele é preenchido com a ausência de faltas disciplinares ou com sua reabilitação.

Conforme explica o professor Marco Antônio:

(...) as infrações disciplinares (...) consignadas [na LEP] não têm caráter penal, visam instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios para efetivar a reprimenda legal imposta ao sentenciado, de forma a permitir a manutenção da ordem e disciplina carcerárias, bem como auxiliar no balizamento do conceito de mérito do condenado, fundamental no regime progressivo de cumprimento de penas¹⁷.

Apesar de esse tema atingir diretamente a liberdade de indivíduos, sendo matéria de direito penal, os prazos para reabilitação são regulados por cada estado, de modo distinto, por vezes sequer sendo votados pela Assembleia Legislativa.

Em São Paulo, o artigo 89 da Resolução 144 da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP)¹⁸ determina que a falta grave será reabilitada após o decurso de doze meses. A falta média, após seis meses e, por fim, a falta leve não maculará o bom comportamento depois de três meses do seu cometimento.

Algo que pode passar despercebido é que o exame criminológico, previsto no parágrafo único da redação original do artigo 112 da LEP, já naquela época com o adendo de “quando necessário”, isto é, já não sendo obrigatório em todos os casos, com ainda mais razão deixou de ser mandatário, pois retirado do texto legal em 2003.

Apesar disso, a jurisprudência ainda aceita, de forma excepcional, em tese, a realização de exames para a comprovação do bom comportamento.

As duas turmas que cuidam de matéria penal no STJ concordam com a exigência prévia da realização do exame, desde que a sua fundamentação seja feita de forma adequada, não sendo aceita a simples menção à gravidade abstrata do delito que gerou a condenação ou o tempo de pena a cumprir, sendo necessária a indicação de elementos da própria execução da pena que sejam aptos a gerar dúvida em relação ao bom comportamento como, por exemplo, histórico de múltiplas faltas disciplinares incluindo fuga do estabelecimento penal¹⁹.

Não obstante, é comum ver pedidos sendo feito apenas com base na suposta gravidade do fato que levou à condenação – às vezes sem sequer a descrição do fato concreto, com argumentos amplos e genéricos de “o crime foi praticado com violência ou grave ameaça”, sem que seja especificado se houve violência ou se houve grave ameaça (ou os dois).

¹⁷ SILVA, *op cit*.

¹⁸ Disponível em <https://sindespe.org.br/portal/wp-content/uploads/2016/05/regimento-interno.pdf>. Acesso em 18 out. 2021.

¹⁹ Entre exemplos que podem ser citados: HC 561.862/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 17/02/2020 (caso de pessoa condenada por homicídio consumado e homicídio tentado (duas vítimas, portanto); HC 405.594/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19/10/2017; HC 268.534/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 06/08/2013.

Ora, sendo um crime praticado com violência ou grave ameaça, a criminalização primária da conduta já foi feita de forma mais severa, criando um preceito secundário com pena mais extensa do que para os crimes sem violência ou sem grave ameaça. Ainda, o órgão julgador do processo de conhecimento teve acesso aos elementos para identificar e quantificar a gravidade do caso concreto – se a gravidade foi a mínima do tipo penal, a pena deve ter sido fixada no mínimo legal; se a gravidade do caso concreto foi mais exacerbada, a pena provavelmente foi fixada acima do mínimo legal. Não cabe ao órgão responsável pela execução da pena inventar mais obstáculos ou tentar apenar a pessoa condenada de forma mais severa na fase de execução.

Além de não ser obrigatório – e ser, em tese, até mesmo vedada a sua utilização em caso de ausência de fundamentação adequada – qual a expectativa real que se tem em sua realização, a não ser a própria manutenção da pessoa presa no regime anterior por mais tempo?

Exame similar ao criminológico, de acordo com o item 26 da Exposição de Motivos da LEP²⁰, deveria ser feito no início do cumprimento da pena para que fosse criado um plano para aquela pessoa, tal qual existem os Planos Individuais de Atendimento (PIA)²¹, por exemplo.

O mesmo texto da Exposição de Motivos da LEP também havia previsto, no item 27, que

reduzir-se-á a mera falácia o princípio da individualização da pena, com todas as proclamações otimistas sobre a recuperação social, se não for efetuado o exame de personalidade no início da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal, e se não forem registradas as mutações de comportamento ocorridas no itinerário da execução.

E, então, cumpriu-se a profecia e estamos diante da falácia da individualização da pena e de sua função recuperadora.

Luís Carlos Valois sintetiza bem a ideia, citando outros autores, ao dizer que

a sociedade, que se pretende constituída sob o traço do Estado Democrático de Direito, não pode agir, não pode sequer pensar a sua própria existência, dentro do desrespeito às normas que ela própria aceita como impositivas. Este é o caminho inicial do diálogo. Se ele levará ou não à diminuição do crime, não sabemos e é bem provável que não leve se, no contexto social como um todo, o Estado continuar descumprindo mais uma vez a Constituição Federal. Aí, pois, a razão de [Alessandro] Baratta e [Alvino Augusto de] Sá ressaltarem a reintegração social, que tem o diálogo como conteúdo, *apesar* da prisão. O diálogo no meio social passa igualmente pelo respeito às regras constitucionais básicas. Como diz Nilo Batista, "supor que boas penitenciárias darão segurança pessoal a todos é o mesmo que equacionar em bons hospitais a saúde pública - esquecendo a alimentação, a higiene, o sistema de água e esgoto etc."²²

²⁰ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em 18 out. 2021.

²¹ De acordo com os artigos 52 e seguintes da Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

²² VALOIS, L. C. Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na execução penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 425.

Assim, percebe-se que estamos diante de um desafio muito grande para que as pessoas de dentro da prisão se tornem melhores – não por elas não serem capazes disso, mas justamente porque o Estado não cumpre a sua parte e torna vidas que já eram difíceis ainda mais insuportáveis. Quem tem êxito ali – e depois – não é por causa da prisão, mas sim apesar dela.

Além disso, não é possível trabalhar com futurologia e prever se a pessoa em cumprimento de pena deixará de praticar fatos delituosos ou não. Ao se pensar na questão do estigma já mencionado por Michelle Alexander no início do texto, a não ser que a sociedade não olhe para a pessoa egressa com preconceito, talvez ela não tenha outra forma de agir, caso volte a ter dificuldades para encontrar meios de renda lícita, moradia digna, acesso à alimentação e à saúde em geral.

A determinação da realização do exame criminológico parece ser uma forma de deixar o requisito subjetivo ainda mais subjetivo, isto é, ainda mais ao arbítrio do Estado, com consequências diretas no decorrer do cumprimento da pena, como se verá nos próximos tópicos.

Apesar da tentativa de deixa-lo cada vez mais subjetivo, com a derrubada do veto do §7º do artigo 112, da LEP, em 19 de abril de 2021, atualmente a legislação prevê que “o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.”

Os autores Rodrigo Duque Estrada Roig e André Giamberardino, concluem que, com a derrubada do veto, que buscava impedir a “objetivação do requisito” subjetivo da progressão do regime, a classificação disciplinar pode ser usada para outros temas da execução penal, mas não mais para a análise da progressão de regime²³. João Marcos Buch entende que a derrubada do veto é positiva para evitar situações de cumprimento integral no regime fechado²⁴.

Uma consideração acerca da progressão de regime é que não se permite a progressão por salto, ou seja, não haveria como se falar em progressão do regime fechado ao aberto, sem que a pessoa em cumprimento de pena passasse pelo regime semiaberto – até porque isto vai contra à lógica do legislador de 1984, como já mencionado no início do texto.

No entanto, deve-se levar em consideração que, apesar de não ser permitida a progressão direta de regimes, por vezes o próprio Estado se coloca em uma posição em que isso acaba sendo feito, não como um “favor” ou “benefício” à pessoa condenada, mas apenas em razão da sua própria demora para cuidar dos trâmites para a primeira progressão.

Mesmo com a digitalização dos processos de execução e o avanço da tecnologia que deveria obstar processos “esquecidos” ou “perdidos”, é comum ver processos em que ocorrem um ou vários tipos de atrasos: seja pela demora da comunicação da vara de conhecimento e/ou Tribunal informar sobre eventual correção na dosimetria da pena e/ou

²³ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-30/opiniao-analise-derrubada-veto-artigo-112-lep>. Acesso em 18 out. 2021.

²⁴ Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/345437/o-pacote-anticrime-e-a-nova-regra-para-progressao-de-regime>. Acesso em 18 out. 2021.

mudança de tipo de crime (de hediondo para comum, por exemplo), seja pela demora das unidades prisionais encaminharem relatórios de atividades desenvolvidas pela população presa para cálculo de remição de pena, seja pela demora na solicitação de atestado de comportamento quando o lapso necessário de cumprimento está prestes a ser atingido, seja pelo entendimento da necessidade de exame criminológico que pode demorar meses – ou mais de ano – para ser realizado, atrasando a tomada da decisão para a progressão do regime fechado para o regime semiaberto.

Assim, a depender do tempo que decorre entre o cumprimento dos requisitos para a primeira progressão e a data em que a sentença judicial concede, de fato, essa progressão, pode ser que novo lapso tenha transcorrido a permitir que a segunda progressão seja avaliada de forma quase imediata.

E, não tendo dado causa a demora estatal para a análise dos requisitos para ter a primeira progressão, não pode a pessoa apenada ser prejudicada, tendo que cumprir novo lapso a partir da data da sentença.

Por essa razão, é consenso nos Tribunais Superiores que a sentença que concede a progressão de regime tem natureza jurídica declaratória, isto é, apenas declara que a pessoa já estava com os requisitos cumpridos em data anterior, sendo que é a partir da data anterior que o novo cálculo é feito²⁵.

No estado de São Paulo, apesar do entendimento do STJ e do STF de longa data nesse sentido, alguns magistrados e magistradas, tanto de primeira como de segunda instância, insistiram por bastante tempo em considerar essa sentença como sendo de natureza constitutiva, de forma que a demora estatal na análise do direito da pessoa presa, o que por si já pode trazer consequências ruins, já que a pessoa permanece em regime prisional mais severo do que faz jus, atrasando seu retorno ao trabalho e estudo externo, por exemplo, também prejudicasse no cálculo para a progressão seguinte.

Esse atraso será melhor explicado e debatido no tópico que falar sobre o caso paradigma do IRDR em análise.

4. O uso do IRDR para harmonizar decisões.

Com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, observou-se a criação do chamado “incidente de resolução de demandas repetitivas”, disciplinado nos artigos 976 e seguintes do CPC.

Esta inovação no direito brasileiro foi inspirada em procedimentos-modelo do direito alemão (*Musterverfahren*) e seu principal objetivo é alcançar o tratamento jurídico unitário em situações enfrentadas pelos tribunais com questões jurídicas homogêneas, de forma a evitar que decisões jurídicas contraditórias sejam proferidas nos mesmos tribunais²⁶.

²⁵ Nesse sentido, HC 565.180, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/03/2020, que cita os precedentes: STF, HC 115.254; STJ, HC 414.156/SP, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/11/2017; STJ, HC 439.068/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/03/2018; STJ, HC 468.103/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/10/2018.

²⁶ AZEVEDO, J. C. de. Manual de prática cível para Defensoria Pública. 2ª Ed., Belo Horizonte. Editora CEI, 2019. p. 429-430.

Neste sentido, de acordo com o texto do CPC, a instauração do IRDR é cabível “quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O Código Processual Civil ainda determina, em seu artigo 985, que,

julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .

Tendo em vista que o CPC é aplicado de forma subsidiária quando se identificam lacunas no Código Processual Penal (CPP), de acordo com o artigo 3º do próprio CPP, não houve questionamento sobre sua aplicação em outras esferas do Direito²⁷.

5. O caso paradigma do “IRDR- Tema 28”, julgado pela Turma Especial Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em 2018, buscando harmonizar o entendimento indicado no fim do tópico 3, foi iniciado o trâmite de um incidente de resolução de demandas repetitivas no Tribunal de Justiça de São Paulo²⁸, que transitou em julgado em setembro de 2021.

Este processo foi o primeiro IRDR admitido e julgado pela Turma Especial Criminal e, talvez por esse motivo, sua tramitação não ocorreu de forma tão fluida como outros processos que já possuem seu encaminhamento conhecido, isto é, que julgadores e julgadoras já estão acostumados em relação às questões burocráticas de seu trâmite.

No caso em apreço, foi julgada uma progressão de regime, em primeiro grau²⁹, e a sentença havia reconhecido sua natureza declaratória, mas havia determinado a nova data-base para a progressão de regime seguinte como sendo a data em que havia sido realizado o exame criminológico.

Houve agravo em execução de ambas as partes: o órgão ministerial agravou para que fosse reconhecida a natureza constitutiva da sentença – para que a nova data-base fosse o dia em que a sentença foi proferida – e a defesa agravou para que a data-base fosse anterior ao dia do exame criminológico, considerando que tal exame – não previsto em lei como requisito legal – não foi a data em que o requisito subjetivo foi cumprido: o bom comportamento já existia previamente e foi tão somente confirmado pela equipe técnica.

Em um primeiro momento, o acórdão publicado em novembro de 2019³⁰, de relatoria do desembargador Péricles Piza, acolheu o pleito da defesa e foi acompanhado

²⁷ SILVA, J. L. da C. Aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo penal militar. **Migalhas**, 11 de jun. de 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/304085/aplicacao-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-no-processo-penal-militar> Acesso em 11 de jun. 2020.

²⁸ Processo número 2103746-20.2018.8.26.0000, com resumo disponível em <https://www.tjsp.jus.br/NugetNac/lrdr/DetalleTema?codigoNoticia=56363&pagina=1>. Acesso em 18 out. 2021.

²⁹ Processo número 7000554-80.2012.8.26.0554.

³⁰ Acórdão nas folhas 325 a 336 do processo 2103746-20.2018.8.26.0000.

pela maioria da Turma Especial Criminal, mantendo a natureza declaratória da sentença no caso concreto, tal como havia sido decidido em primeiro grau e, ainda, alterando a sentença original para afastar a data do exame criminológico como sendo marco inicial para a nova contagem.

A tira do julgamento daquela data indica que a ementa proposta pelo relator foi aprovada pelos desembargadores Carlos Vico Mañas, Roberto Galvão França Carvalho, Luís Soares de Mello, Guilherme Gonçalves Stranger, Otávio Augusto de Almeida Toledo, Luiz Toloza Neto, Roberto Caruso Costabile e Solimene, Ricardo Sale Júnior, Aguinaldo de Freitas Filho e Maurício Valala e pela desembargadora Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi, ou seja, por doze das dezesseis Câmaras Criminais da Corte bandeirante³¹.

Um dos trechos do acórdão de lavra do desembargador Péricles Piza que merece especial destaque diz que:

Em sendo assim, a data-base para a progressão de regime deve ser a do preenchimento efetivo dos requisitos legais, tendo a decisão de seu deferimento natureza declaratória, não devendo servir de supedâneo para fixação de marco diverso a morosidade estatal, tampouco, eventuais pedidos de exames criminológicos feitos pelo magistrado de execução, com base na supracitada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Cumpre pontuar, ainda, ser a uniformização da jurisprudência nacional o objetivo primordial do novo Código de Processo Civil, visando garantir a segurança jurídica e a isonomia, corolários do Estado Democrático de Direito.³²

Ou seja, a questão sobre a data do exame criminológico foi ventilada na discussão que havia ocorrido em agosto de 2019 e o voto do relator – que colocou de maneira explícita que não se poderia usar marcos iniciais diversos dos previstos na lei, especialmente sendo marcos temporários diversos do inicialmente esperado em razão da morosidade estatal – também foi acompanhado pela maioria dos representantes de cada uma das Câmaras Criminais.

Note-se que, caso não houvesse tido oposição de embargos declaratórios ou interposição de qualquer outro recurso, o acórdão teria transitado em julgado, tendo em vista que a tarefa da Turma Especial Criminal havia chegado ao fim: votaram pela admissibilidade do IRDR e, posteriormente, seu mérito, com a definição da tese a ser seguida por todas as pessoas integrantes do Judiciário Paulista, em acórdão votado por maioria de votos.

Em 03 de agosto de 2020, embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público foram rejeitados, novamente por doze votos contrários³³. No acórdão lavrado para registrar a rejeição dos embargos, o relator Péricles Piza assim coloca:

³¹ Tira de julgamento nas folhas 321 e 322 do processo 2103746-20.2018.8.26.0000.

³² Página 335 do processo 2103746-20.2018.8.26.0000.

³³ Tendo sido a sessão de agosto de 2020 realizada por videoconferência, há gravação oficial disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A partir de 01 hora e 05 minutos do primeiro vídeo da sessão daquela data, há a votação expressa de rejeição de embargos dos seguintes desembargadores e desembargadoras: Péricles de Toledo Piza Júnior, Roberto Caruso Costabile e Solimene, Luiz Antonio Cardoso, Euvaldo Chaib Filho, Claudia Lúcia Fonseca Fannuchi, Sérgio Antonio Ribas, Antonio Sérgio Coelho de Oliveira, Carlos Augusto Lorenzetti Bueno, Maria Tereza do Amaral, Carlos Vico Mañas, Ronaldo Sérgio Moreira da Silva e Newton de Oliveira Neves.

Em sendo a tese jurídica fixada contrária à pretensão ministerial e favorável ao pleito defensivo, esta Colenda Turma Especial, procedendo à aplicação do disposto no artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarou que o agravo ministerial (Agravo em Execução nº 0004290-93.2017.8.26.0509) deveria ser desprovido e o agravo defensivo (Agravo em Execução nº 0004524-75.2017.8.26.0509) provido, não havendo nenhum equívoco a ser sanado.

Nesse ponto, impende ressaltar que a Sessão de Julgamento de 07 de novembro de 2019 apenas foi realizada a fim de elaborar a ementa relativa à tese jurídica já devidamente fixada em 16 de agosto de 2019 (fls. 300/304), de tal modo que se mostrava obrigatória, desde então, a aplicação da referida tese ao recurso que originou o Incidente, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.³⁴

E, ao finalizar o acórdão – aprovado por doze de dezesseis membros – o relator dispõe com essas exatas palavras:

Por todo o exposto, verifica-se que não se há falar em nulidades no presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por quaisquer ângulos que o analise, tampouco em vícios no v. Acórdão embargado que justifique a interposição dos aclaratórios.

Assim, desnecessários maiores achegos para concluir pela rejeição do presente expediente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.³⁵

Em que pese a rejeição dos embargos de declaração, foi colocada uma nova questão de que aquela sessão (de agosto de 2020) seria para finalizar uma suposta pendência de decisão de quem seria a redação da tese³⁶, de modo que um novo texto foi colocado à votação, em uma suposta correção do acórdão de novembro de 2019, de ofício, pela Turma Especial Criminal.

A nova redação trouxe o seguinte trecho:

Por essa razão, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão de regime.

Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão.³⁷

Em documento impresso, tal informação pode ser vista de maneira resumida na tira de julgamento nas folhas 511 e 512 do processo 2103746-20.2018.8.26.0000.

³⁴ Página 526 do processo 2103746-20.2018.8.26.0000.

³⁵ Página 545 do processo 2103746-20.2018.8.26.0000.

³⁶ Informação obtida na gravação da sessão de julgamento, aproximadamente à 01 hora e 14 minutos do primeiro vídeo, com a confirmação à 01 hora e 20 minutos, quando o presidente diz que aquele seria o momento mais importante do julgamento, por ser o momento da definição da ementa.

³⁷ Página 560 do processo 2103746-20.2018.8.26.0000.

O primeiro parágrafo em destaque não destoa do que havia sido acordado em agosto de 2019 e ementado em novembro daquele ano. No entanto, abriu margem para que a data do exame criminológico pudesse continuar servindo como data-base para a segunda progressão de regime, considerando ser bastante difícil indicar, com precisão, quando se iniciou o bom comportamento da pessoa – o que, conforme visto nos tópicos iniciais, poderia ser fácil de identificar: desde o primeiro dia do ingresso no cárcere, em caso de ausência de faltas no prontuário ou, até o início de 2021, com a reabilitação de eventuais faltas existentes. A partir da derrubada do veto do §7º do artigo 112 da LEP, no entanto, sequer o prazo para a reabilitação deveria ser considerado, como também colocado no início do artigo.

Houve, então, manifestação da Defensoria Pública de São Paulo³⁸, que atuou no IRDR como amiga da corte³⁹, informando a contradição apresentada ao se rejeitar embargos opostos pelo Ministério Público e, ainda assim, modificar substancialmente o acórdão do IRDR, inclusive tendo a decisão genérica sendo em sentido contrário ao que foi decidido no caso concreto, que afastou a data do exame criminológico para estabelecer a nova data-base.

No entanto, de acordo com decisão proferida em 11 de junho de 2021, os embargos declaratórios do Ministério Público teriam sido parcialmente acolhidos, tendo havido um erro material na tira de julgamento antes mencionada⁴⁰, para modificar a tese geral, para que se estabelecesse que a data-base deve ser verificada de casuisticamente, nos termos da declaração de voto do desembargador Sérgio Coelho⁴¹, datado de 03 de agosto de 2020, mas sem que tivesse reflexo algum no caso concreto.

Ao analisar o vídeo da sessão que julgou os embargos declaratórios, no entanto, não se percebe nenhum momento em que teria sido verbalizada parcial concordância com os embargos opostos pelo *Parquet*, com a verbalização expressa de doze membros da Turma Especial Criminal no sentido de rejeitá-los em sua totalidade, nos exatos termos do acórdão de rejeição dos embargos, cujos trechos mais importantes já foram mencionados acima.

6. A persistência do problema no TJSP, após o trânsito em julgado do IRDR.

Com esse adendo, o trecho do acórdão lavrado, em novembro de 2019, pelo desembargador relator Péricles Piza que dizia que não deve “servir de supedâneo para fixação de marco diverso a morosidade estatal, tampouco, eventuais pedidos de exames criminológicos feitos pelo magistrado de execução”⁴², passou a não ser mais considerado por diversos membros do Poder Judiciário paulista, persistindo, portanto, a falta de harmonização em relação à data-base que deve ser considerada para fazer o cálculo para progressão do regime semiaberto para aberto.

³⁸ Petição nas folhas 605 e 609 do processo 2103746-20.2018.8.26.0000.

³⁹ Decisão de admissibilidade da DPE/SP como *amicus curiae* na folha 218 do processo 2103746-20.2018.8.26.0000.

⁴⁰ Tira de julgamento nas folhas 648 e 649 do processo 2103746-20.2018.8.26.0000.

⁴¹ Declaração de voto nas folhas 559 a 561 do processo 2103746-20.2018.8.26.0000.

⁴² Página 335 do processo 2103746-20.2018.8.26.0000.

De acordo com dados obtidos no portal do TJSP⁴³, com resultados indicados na tabela abaixo⁴⁴, percebe-se que parte das Câmaras Criminais entende que a data do exame criminológico não pode ser usada como data-base para a segunda progressão de regime, enquanto outras Câmaras entendem que o requisito subjetivo é preenchido no dia do exame criminológico.

Os entendimentos contraditórios não são apenas ao comparar Câmaras distintas. Apenas a título de exemplo, foram citados dois acórdãos das 10^a e 12^a Câmaras Criminais, cada um deles com entendimento distinto, a depender do relator sorteado.

Assim, apesar de o IRDR ter sido proposto para uniformizar o entendimento em relação à data-base para a progressão de regime, percebe-se que ainda existe uma desarmonia entre mentes sentenciantes distintas, fazendo com que não seja suficiente a pessoa condenada preencher os requisitos previstos na lei, mas, também, que ela conte com um pouco de sorte no momento da distribuição de seu processo e eventual recurso.

⁴³ Pesquisa realizada em 10 out. 2021, em ferramenta oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo, disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cisg/consultaCompleta.do?gateway=true>.

⁴⁴ A tabela está em formato de imagem para evitar perda de formatação. Para que o conteúdo possa ser lido por *softwares* de leitura, seguem as informações em texto corrido. Na primeira parte, há a lista de onze processos em que se entendeu que a data-base deve ser a do exame criminológico, com a indicação de quatro itens: Número da Câmara Criminal, nome do desembargador relator (que, nas duas partes da tabela, são todos homens), número do processo e a data do julgamento (todos em 2021), conforme listado a seguir: 02^a, Luiz F. Vaggione, 0012153-89.2020.8.26.0996, 31/05; 04^a, Edison Brandão, 0003647-86.2021.8.26.0286, 06/10; 05, Damião Cogan, 0009542-32.2021.8.26.0996, 07/10; 06^a, Marcos Correa, 0008485-76.2021.8.26.0996, 08/10; 07^a Reinaldo Cintra, 0011102-68.2021.8.26.0071, 06/10; 08^a, Mauricio Valala, 0011596-68.2021.8.26.0996, 27/09; 09^a, César A. A. Castro, 0001795-13.2021.8.26.0032, 30/09; 10^a, Gonçalves Junior, 0001206-39.2021.8.26.0996, 04/10; 12^a, Mazina Martins, 0002812-75.2021.8.26.0520, 08/10; 13^a, Marcelo Semer, 0005211-74.2021.8.26.0521, 01/10; e 14^a, Fernando T. Garcia, 0009680-96.2021.8.26.0996, 06/10.

A parte final da tabela indica sete julgados que consideraram a data-base como sendo o preenchimento do requisito objetivo, no mesmo molde da primeira parte, também com julgados datados de 2021:

01^a, Ivo de Almeida, 0003595-44.2021.8.26.0269, 22/09; 03^a, Luiz A. Cardoso, 0007142-90.2021.8.26.0496, 05/10; 10^a, Francisco Bruno, 0006546-61.2021.8.26.0996, 23/09; 11^a, Alexandre Almeida, 0003570-31.2021.8.26.0269, 23/09; 12^a, Paulo Rossi, 0003170-40.2021.8.26.0520, 28/09; 15^a, Gilberto F. da Cruz, 0010002-46.2021.8.26.0502, 15/09; e 16^a, Camargo Aranha Filho, 0010135-61.2021.8.26.0996, 05/10.

Exame criminológico

Câmara	Rel. Des.	Processo	Data do Julgamento
02 ^a	Luiz F. Vaggione	0012153-89.2020.8.26.0996	31/05/2021
04 ^a	Edison Brandão	0003647-86.2021.8.26.0286	06/10/2021
05 ^a	Damião Cogan	0009542-32.2021.8.26.0996	07/10/2021
06 ^a	Marcos Correa	0008485-76.2021.8.26.0996	08/10/2021
07 ^a	Reinaldo Cintra	0011102-68.2021.8.26.0071	06/10/2021
08 ^a	Mauricio Valala	0011596-68.2021.8.26.0996	27/09/2021
09 ^a	César A. A. Castro	0001795-13.2021.8.26.0032	30/09/2021
10 ^a	Gonçalves Junior	0001206-39.2021.8.26.0996	04/10/2021
12 ^a	Mazina Martins	0002812-75.2021.8.26.0520	08/10/2021
13 ^a	Marcelo Semer	0005211-74.2021.8.26.0521	01/10/2021
14 ^a	Fernando T. Garcia	0009680-96.2021.8.26.0996	06/10/2021

Requisito objetivo

01 ^a	Ivo de Almeida	0003595-44.2021.8.26.0269	22/09/2021
03 ^a	Luiz A. Cardoso	0007142-90.2021.8.26.0496	05/10/2021
10 ^a	Francisco Bruno	0006546-61.2021.8.26.0996	23/09/2021
11 ^a	Alexandre Almeida	0003570-31.2021.8.26.0269	23/09/2021
12 ^a	Paulo Rossi	0003170-40.2021.8.26.0520	28/09/2021
15 ^a	Gilberto F. da Cruz	0010002-46.2021.8.26.0502	15/09/2021
16 ^a	Camargo Aranha Filho	0010135-61.2021.8.26.0996	05/10/2021

7. Considerações finais.

Conclui-se, portanto, que, apesar de um dos pontos anteriormente controvertido no Tribunal de Justiça de São Paulo ter sido sanado, isto é, sendo afastado de vez o entendimento de que a sentença que concede a progressão de regime teria a natureza constitutiva, o caso paradigma também havia trazido a questão sobre o (não) da data do exame criminológico para a determinação da data-base.

Em relação ao caso concreto, foi dado e mantido o provimento ao argumento da defesa, reformando a sentença de primeira instância.

No acórdão original, de novembro de 2019, esse ponto também havia sido superado.

No entanto, com o alegado parcial acolhimento aos embargos declaratórios do Ministério Público, não houve uma revogação expressa da parte do acórdão original que rechaçava o uso da data do referido exame foi afastada.

Assim, mesmo que determinado ou determinada julgadora queira fazer uma análise aprimorado do caso concreto, isto é, definindo o marco de forma casuística, pode fazê-lo em respeito ao decidido, por maioria, em agosto e novembro de 2019.

Para isso, não devem ser usadas datas em que o exame criminológico foi feito, mas sim levando em conta a ausência de faltas – caso em que o requisito subjetivo estará preenchido concomitantemente com o requisito objetivo.

Caso o veto do §7º do artigo 112 tivesse sido mantido ou caso seja a LEP reformada revogando tal dispositivo, poderá ser usada a data da reabilitação da falta, caso ela venha a ocorrer depois do preenchimento do requisito objetivo.

Há solução até mesmo para a única situação excepcional mencionada durante os debates do julgamento do IRDR: na eventual hipótese em que a progressão de regime não é deferida por não se entender preenchido o requisito subjetivo e este vier a ser declarado em exame criminológico futuro, ainda assim a data do novo exame não pode ser o marco inicial, sendo necessário retroagir no tempo até o último dia em que se declarou não haver o preenchimento do requisito, isto é, no exame criminológico anterior, justamente por não ser possível precisar em que data exata, entre os dois exames, o requisito subjetivo teria sido preenchido.

De todo modo, vale recordar que o exame criminológico deve ser pedido apenas em casos excepcionais, com fundamentação em elementos concretos do decorrer da execução criminal, não sendo válida o pedido de sua realização tão somente para atrasar as progressões de regime da pessoa presa.

8. Referências.

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. 1ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. Manual de prática cível para Defensoria Pública. 2ª Ed., Belo Horizonte. Editora CEI, 2019.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Disponível em <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>, acesso em 18 out. 2021.

BARROS, Carmem Silva de Moraes. A Individualização da Pena na Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 17 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 08 maio 2021.

BRASIL. **Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983**. Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940->

1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html. Acesso em 19 out. 2021.

BRASIL. **Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 17 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 30 out. 2021.

BUCH, João Marcos. O pacote anticrime e a nova regra para progressão de regime a partir da falta-grave – Um avanço. In: **Migalhas**, 12 de maio de 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/345437/o-pacote-anticrime-e-a-nova-regra-para-progressao-de-regime>. Acesso em 18 out. 2021.

CACICEDO, Patrick. Faltas Disciplinares e Jurisdicionalização da Execução. Curso de Extensão em Execução Penal (informação verbal). Acesso em: 29 de abril de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 11ª Ed., São Paulo: Atlas, 2004.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada; GIAMBERARDINO, André. Análise e consequências da derrubada do veto ao artigo 112, §7º, da LEP. In: **Revista Consultor Jurídico**, 30 de abril de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-30/opinio-analise-derrubada-veto-artigo-112-lep>. Acesso em 18 out. 2021.

SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária. Resolução SAP 144, de 29 de junho de 2010. Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Disponível em <https://sindespe.org.br/portal/wp-content/uploads/2016/05/regimento-interno.pdf>. Acesso em 23 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo 2103746-20.2018.8.26.0000. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/NugetNac/lrdr/DetalheTema?codigoNoticia=56363&pagina=1>. Acesso em 18 out. 2021.

SILVA, Jorge Luis da Costa. Aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo penal militar. In: **Migalhas**, 11 de jun. de 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/304085/aplicacao-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-no-processo-penal-militar>. Acesso em 11 de jun. 2020

SILVA, Marco Antônio Marques da. A execução penal na jurisprudência contemporânea: em busca de efetividade e humanização. Dezembro de 2018. Disponível em <https://marcoantoniomarquesdasilva.com/2018/12/13/a-execucao-penal-na-jurisprudencia-contemporanea/>. Acesso em 09 de jun. de 2020.

VALOIS, Luis Carlos. Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na execução penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.



VALOIS, Luis Carlos. Execução Penal e Ressocialização. 1ª Ed., São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

VALOIS, Luis Carlos. Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.